



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE
PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO

Rua Siqueira Campos 1226 – Vila Nova - Presidente Prudente- 19010-062

Fone: 3221-9946 / contato@sintrapp.com.br

Presidente Prudente – SP, 13 de junho de 2023.

AO MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Camilo Santana

Ref: Piso Nacional do Magistério

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO, neste ato representado por sua presidenta subscritora, defendendo os interesses dos (as) Servidores (as) Municipais aos quais representa, vem respeitosamente **INFORMAR E REQUERER** o que segue.

Tendo em conta que a Administração Pública Municipal de Presidente Prudente não cumpre o piso nacional do magistério estabelecido pela Lei federal 11.738/2008;

Tendo em conta a adoção de uma política de concessão de abono complementar às professoras e professores do magistério público municipal a fim de formação do piso nacional do magistério;

Tendo em conta que a atitude da Administração Pública Municipal fere por completo, a Lei federal 11.738/2008, o parágrafo único do artigo 48 da LC municipal 79/99, os Temas Repetitivos 911 e 1075 do STJ e ainda do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da LRF ao não prever o reflexo do piso nacional a toda a carreira do magistério municipal;

Tendo em conta a insatisfação de toda a categoria dos profissionais do magistério da rede pública municipal, **informa-se:**



A Administração Pública municipal de Presidente Prudente, através do Decreto municipal 33.375/2022, estabeleceu uma “complementação” aos profissionais que recebem (e apenas a estes) abaixo do valor definido pelo governo federal para o piso nacional do magistério, sob o argumento de que, de outra forma, encontraria vedação na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há grave equívoco nos argumentos lançados pelo Prefeito Municipal. Vejamos.

1. Da previsão constitucional/legal do piso do magistério público

A Constituição Federal determina que o profissional do magistério precisa ter um piso nacional no inciso VIII do artigo 206. Além disso, havia previsão expressa na alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do ADCT. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9394/1996), temos a previsão no art. 67, III.

Por tal motivo foi publicada a Lei 11.738/2008 que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Necessário salientar que esta lei (11.738/2008) estabelece o piso mínimo para os profissionais do magistério público da educação básica que possuem formação em **nível médio, na modalidade normal (art. 2.º), ou seja, é a primeira referência salarial possível para estes profissionais.**

A constitucionalidade da Lei Federal n. 11.738/08 foi reconhecida na ADI 4.167/DF. Portanto, não cabe mais discussões quanto a legalidade ou constitucionalidade da Lei do Piso Nacional do Magistério e a sua fixação estabelecida no artigo 2.º da Lei 11.738.

2. O Piso anunciado deve se referir ao valor do salário referencial sem a possibilidade de complementação



Pelo já decidido pelo STF na ADI 4.167 resta claro que o piso equivale ao vencimento (no singular) do servidor público (salário-base ou padrão) e não a sua remuneração global (“2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”). Não cabe a hipótese de complementação ou abonos para o atingimento do piso.

3. A fixação do piso do magistério deve influenciar toda a carreira do magistério municipal de Presidente Prudente

O plano de carreira está previsto na LDB (art. 67, IV), na Lei do Piso Nacional (art. 6.º, 11.738/2008) e na Lei do FUNDEB (art. 51, Lei 14.113/2020).

Em Presidente Prudente há pelo menos duas previsões quanto ao plano de carreira dos profissionais do magistério. Na Lei Orgânica municipal:

Artigo 216, LOMPP - O Estatuto do Magistério Municipal disporá para os profissionais de seu sistema, sobre as formas de admissão, plano de carreira, habilitação, exigidas para os cargos e funções existentes, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas em nível nacional, bem como normas para reciclagem e atualização.

E de forma mais precisa no Estatuto do Magistério deste município (art. 48, LC 79/1999).

ARTIGO 48, LC 79/1999 – Os integrantes do Quadro do Magistério, terão seus vencimentos estabelecidos nas tabelas de referências salariais constantes no Anexo II desta Lei:

(...)

Parágrafo Único – A diferença entre uma referência numérica e outra sempre de no mínimo 05% (cinco por cento).



A legislação local impõe uma diferença percentual entre uma referência numérica e outra, em obediência aos critérios de progressão na carreira. Neste sentido, atente-se ao **Tema Repetitivo 911 do STJ**:

Tema Repetitivo 911 do STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de **incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.** (grifamos)

4. Se for concedido o reajuste do piso nacional e seus reflexos na carreira poderá haver desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal

De todas as manifestações do Sr. Prefeito no sentido de justificar o não cumprimento da Lei do Piso e da LC 79/1999, talvez o argumento ao respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal seja a mais falaciosa.

É necessário salientar que a Lei Complementar municipal de n.º 79/1999, em seu artigo 48, regula o plano de carreira aos profissionais do magistério deste município e, inclusive, estabelece em seu parágrafo único um percentual mínimo entre as referências na carreira (5%). E por isso mesmo, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) ressalva esta hipótese no inciso I do parágrafo único do seu artigo 22. Vejamos:

Art. 22, LRF. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual**, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifamos)



Ademais, o **Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1075** consagrou justamente esta interpretação:

Tema Repetitivo 1075 do STJ: É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

Pois bem, se há determinação legal que confere uma diferença de 5% entre uma referência e outra (parágrafo único do artigo 48 da LC 79/99), esta determinação legal está ressaltada pela Lei de Responsabilidade Fiscal no inciso I do parágrafo único do seu artigo 22.

5. Da estipulação de complemento através de Decreto

Surpreendentemente, contrariando todo o regramento constitucional e legal, a Administração Pública /municipal passou a conceder, através de Decreto municipal (33375/2022) um abono complementar que não pode ser compreendido como cumprimento da lei do piso.

Não há justificativa legal por parte da Administração em negar cumprimento a lei. Aliás, informa-se que no ano de 2021 houve sobra de recursos de Fundeb que foram “rateados” no final do ano. Ou seja, o problema não é falta de recursos ou falta de legislação adequada. O problema é o desrespeito a legislação como sobejamente comprovado.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE
PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO**

Rua Siqueira Campos 1226 – Vila Nova - Presidente Prudente- 19010-062

Fone: 3221-9946 / contato@sintrapp.com.br

REQUERIMENTOS

Os fatos narrados revelam o total descaso da Administração Pública municipal com o cumprimento e obediência da Lei 11.738/2008.

Expostas estas irregularidades, vimos denunciar e requerer providências a fim de garantir o efetivo cumprimento da Lei 11.738/2008 a todos os profissionais do magistério público de Presidente Prudente.

Sem mais para o momento e certa de contar com a vossa colaboração, subscrevo-me atenciosamente.

**LUCIANA DE FREITAS TELLES PERES
PRESIDENTA DO SINTRAPP**